

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

**ANÁLISE INTERPRETATIVA DO PROCESSO JUDICIAL SOB A VISÃO
HERMENÊUTICA DE PETER HÄBERLE: CASO DA EXPANSÃO DA AV.
LITORÂNEA – SÃO LUÍS/MA**

**INTERPRETATIVE ANALYSIS OF THE JUDICIAL PROCESS FROM A
HERMENEUTIC PERSPECTIVE OF PETER HÄBERLE: THE CASE OF THE
EXPANSION OF AVENIDA LITORÂNEA – SÃO LUÍS, MARANHÃO, BRAZIL**

**Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Francisco José de Sousa Viana Filho ²**

Resumo

O trabalho analisa Ação Civil Pública sobre a expansão da Avenida Litorânea, em São Luís /MA, sob uma abordagem hermenêutica que compreende a interpretação constitucional como atividade pública e plural. Parte-se da premissa de que intervenções urbanas em áreas ambientalmente sensíveis mobilizam princípios como desenvolvimento urbano, proteção ambiental e direito à cidade, configurando conflitos de natureza constitucional. O objetivo é examinar o processo à luz da hermenêutica constitucional pluralista, verificando se a decisão judicial incorporou uma concepção aberta e democrática de interpretação. Inicialmente, apresentam-se os fundamentos teóricos dessa abordagem, com destaque para a ampliação do círculo de intérpretes e para a compreensão da norma constitucional como fenômeno público e cultural. Em seguida, a expansão da Avenida Litorânea é caracterizada como conflito constitucional complexo, marcado pela colisão entre valores e interesses juridicamente protegidos. Na fase analítica, o processo é examinado como arena hermenêutica, observando-se a atuação de múltiplos atores e a incorporação de seus argumentos na fundamentação da decisão. Conclui-se que, embora tenha havido abertura formal à pluralidade de manifestações, a decisão permaneceu centrada em critérios de legalidade administrativa e racionalidade técnica, limitando a efetiva integração das perspectivas sociais. Assim, sustenta-se que a democratização da interpretação constitucional exige não apenas abertura procedimental, mas também a incorporação substancial das leituras sociais, especialmente em conflitos socioambientais.

São Luís, Maranhão, from a hermeneutic perspective that understands constitutional interpretation as a public and plural activity. It is based on the premise that urban interventions in environmentally sensitive areas engage constitutional principles such as urban development, environmental protection, and the right to the city, thus generating conflicts of a constitutional nature. The objective is to examine the case through the lens of pluralist constitutional hermeneutics, assessing whether the judicial decision incorporated an open and democratic approach to constitutional interpretation. Initially, the study outlines the theoretical foundations of this approach, highlighting the expansion of the circle of constitutional interpreters and the understanding of constitutional norms as public and cultural phenomena. It then characterizes the expansion of Avenida Litorânea as a complex constitutional conflict, marked by the collision of legally protected values and interests. In the analytical stage, the judicial process is examined as a hermeneutic arena, focusing on the participation of multiple actors and how their arguments were incorporated into the decision's reasoning. The study concludes that, although there was formal openness to plural participation, the decision remained grounded in strict administrative legality and technical rationality, limiting the effective integration of social perspectives. It argues that democratizing constitutional interpretation requires not only procedural openness but also the substantive incorporation of social viewpoints, especially in socio-environmental disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Legal pluralism, Public sphere, Social participation, Urban policies

1. INTRODUÇÃO

Nas democracias constitucionais contemporâneas, a Constituição passou a ser compreendida não apenas como um documento normativo dotado de supremacia formal, mas como elemento estruturante da vida política, social e institucional. Esse deslocamento teórico produziu impactos relevantes sobre a hermenêutica constitucional, especialmente no que se refere à definição dos sujeitos legítimos da interpretação e às formas de concretização dos direitos fundamentais.

Na verdade, em sociedades marcadas pelo pluralismo e pela multiplicidade de interesses, torna-se progressivamente insuficiente a concepção tradicional que atribui a interpretação constitucional quase exclusivamente aos órgãos estatais, em especial ao Poder Judiciário (Lourenço, 2015).

Nesse cenário, destaca-se a contribuição teórica de Peter Häberle, ao sustentar que a interpretação da Constituição não pode permanecer restrita a um círculo fechado de intérpretes oficiais, devendo ser compreendida como um processo público, plural e culturalmente situado (Häberle, 2002). Para o autor, todos aqueles que vivenciam a norma constitucional, por exemplo: cidadãos, grupos sociais, especialistas, associações e instituições, participam, ainda que de forma indireta, da construção de seu significado. A Constituição, assim, não se realiza apenas no âmbito jurisdicional, mas também na esfera pública, por meio das práticas sociais e das disputas interpretativas que emergem da realidade (Dias; Carvalho, 2016).

Tal perspectiva adquire especial relevância quando se analisam conflitos relacionados a políticas públicas de grande impacto territorial e socioambiental, como as obras de infraestrutura urbana. Esses empreendimentos não se limitam a aspectos técnicos ou administrativos, mas mobilizam princípios constitucionais sensíveis, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à cidade e o dever estatal de promover o desenvolvimento. Nessas situações, a interpretação constitucional deixa de ser um exercício abstrato e passa a constituir-se como resultado de uma interação entre discursos técnicos, demandas sociais e decisões institucionais (Coelho, 1998).

A expansão da Avenida Litorânea, em São Luís do Maranhão, insere-se nesse contexto de alta densidade constitucional. A intervenção urbana sobre área ambientalmente sensível gerou controvérsia judicial que ultrapassa a discussão sobre regularidade administrativa ou licenciamento ambiental, alcançando o plano da interpretação dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes da ordem constitucional. A Ação Civil Pública nº 1084026-27.2025.4.01.3700, instaurada em torno dessa obra converte-se, portanto, em espaço

privilegiado para observar como se constrói o sentido da Constituição em situações de conflito. Serve também para se verificar se o Judiciário atua de forma dialógica ou se reproduz um modelo hermenêutico centrado exclusivamente na técnica jurídica (Porto, 2017).

Diante desse quadro, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o processo judicial relativo à expansão da Avenida Litorânea, em São Luís/MA, incorporou uma concepção plural e democrática de interpretação constitucional, à luz da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, proposta por Peter Häberle?

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar o processo judicial referente à expansão da Avenida Litorânea sob a perspectiva da hermenêutica constitucional pluralista de Peter Häberle, examinando se a decisão judicial e o procedimento adotado refletem uma compreensão aberta e participativa da Constituição.

Para cumprimento do que se objetiva neste estudo, buscou-se: (a) examinar os fundamentos teóricos da hermenêutica constitucional pluralista de Peter Häberle, com ênfase na ampliação do círculo de intérpretes e na concepção da Constituição como fenômeno público e cultural (Häberle, 2002; Dias; Carvalho, 2016); (b) caracterizar a expansão da Avenida Litorânea como conflito constitucional complexo, evidenciando a colisão entre desenvolvimento urbano, proteção ambiental e direito à cidade (Coelho, 1998; Porto, 2017); e (c) analisar o processo judicial instaurado em torno da obra como arena de disputa interpretativa, investigando o papel atribuído às manifestações sociais, aos pareceres técnicos, às audiências públicas e à fundamentação da decisão judicial (Lourenço, 2015; Häberle, 2002).

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa, de gênero teórico, parte do raciocínio hipotético-dedutivo e adota uma abordagem qualitativa. O estudo apresenta natureza jurídico-interpretativa, fundamentada em análise documental do processo judicial, bem como em revisão bibliográfica sobre hermenêutica constitucional, teoria da interpretação e constitucionalismo contemporâneo. O referencial teórico de Peter Häberle é utilizado como eixo analítico central, em diálogo crítico com autores que problematizam a relação entre Constituição, democracia e realidade social (Häberle, 2002; Coelho, 1998; Porto, 2017).

Assim, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, são apresentados os fundamentos da hermenêutica constitucional pluralista, com destaque para a noção de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. No segundo, examina-se a expansão da Avenida Litorânea como conflito constitucional, evidenciando os princípios em tensão e os sujeitos envolvidos. No terceiro, procede-se à análise interpretativa do processo judicial,

buscando verificar se a decisão proferida e o procedimento adotado refletem uma concepção aberta ou restritiva de interpretação constitucional. Por fim, nas considerações finais, retomam-se os principais resultados, discutindo-se os limites e as potencialidades da aplicação da teoria de Häberle ao caso concreto.

2. A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PLURALISTA DE PETER HÄBERLE

A fundamentação teórica deste trabalho parte da premissa de que a ciência jurídica, para permanecer compatível com a complexidade do mundo contemporâneo, deve superar o formalismo e o reducionismo normativista do positivismo tradicional. A concepção do direito como sistema fechado de normas, com sentido previamente dado e extraível por métodos técnico-jurídicos, mostra-se insuficiente em sociedades marcadas pelo pluralismo, pela conflituosidade e pela historicidade dos fenômenos jurídicos.

Nesse contexto, adota-se a dialética, em matriz hegeliano-marxista, como base filosófica, compreendendo o conhecimento como processo histórico, contraditório e aberto à superação. A verdade se constrói pela tensão entre posições opostas, por meio de sínteses provisórias, refletindo a dinâmica social. Como observa Marques Neto (2001), trata-se de abordagem que reconhece o caráter histórico e processual do conhecimento, resultante da interação contínua entre sujeito e objeto.

Essa perspectiva projeta efeitos diretos sobre a hermenêutica jurídica, sobretudo no constitucionalismo contemporâneo, que supera o paradigma formalista. Após a Segunda Guerra Mundial, com a centralidade dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição, a interpretação deixa de ser meramente cognitiva e assume natureza prática, histórica e institucionalmente situada (Hesse, 1991).

Nesse cenário, a norma constitucional não se confunde com o texto, emergindo de um processo contínuo de concretização que articula programa normativo e realidade fática. Como observa Friedrich Müller (2005), a norma resulta da interação entre texto e contexto, não se reduzindo à literalidade. A interpretação, assim, não revela sentido pré-existente, mas constrói a norma a partir de elementos sociais, políticos e culturais.

Essa concepção dialoga com a hermenêutica filosófica. Para Dilthey (1990), compreender um texto implica situá-lo no horizonte histórico e linguístico das expressões da vida social. Ricoeur (2013) afirma que interpretar é superar a distância entre texto e intérprete, produzindo novos sentidos. Gadamer (2008), por sua vez, demonstra que toda compreensão é atravessada por pré-compreensões e pela historicidade do intérprete.

Em sentido convergente, Marques Neto (2001) sustenta que a multiplicidade de perspectivas na relação sujeito-objeto é o ponto inicial de toda reflexão sobre o conhecimento, sendo essa interação condição de possibilidade do próprio processo cognitivo.

No campo constitucional, essa abordagem conduz à crítica dos modelos hermenêuticos fechados, centrados no Judiciário. A Constituição projeta efeitos sobre toda a sociedade, estruturando práticas institucionais e sociais. Por isso, sua interpretação não pode ser monopólio técnico do juiz, mas processo público, permeado por disputas de sentido e múltiplas vozes sociais (Canotilho, 2003).

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Peter Häberle, cuja teoria da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” rompe com a concepção restrita de interpretação. Para Häberle (2002), a Constituição deve ser interpretada por todos os que vivem sob sua vigência, pois sua realização ocorre tanto nos tribunais quanto na esfera pública.

A interpretação constitucional, assim, assume natureza pluralista e procedimental, ampliando o rol de intérpretes legítimos para além dos órgãos estatais. Segundo Häberle (2002), cidadãos, grupos sociais e instituições atuam como “forças produtivas de interpretação”, contribuindo para a construção do sentido constitucional. A Constituição, nessa perspectiva, configura-se como fenômeno cultural, simultaneamente produto e produtora da sociedade aberta.

Citando Häberle como um dos desenvolvedores do chamando método concretista de interpretação da Constituição¹, Carvalho (2023) leciona que para o jurista alemão a interpretação constitucional implica direta ou indiretamente cidadãos e grupos de pressão, órgãos estatais e opinião pública, como participantes ativos do processo social. Portanto, essa interpretação é, ao mesmo tempo, um elemento resultante de uma sociedade aberta e de seu elemento formador. Nessas condições, deve-se entender que a interpretação é um processo aberto com diferentes necessidades e possibilidades, o que oferece um amplo campo de debate e renovação.

Essa compreensão encontra eco em autores que destacam a dimensão democrática da interpretação constitucional. Coelho (1998) sustenta que a leitura da Constituição deve ocorrer “em voz alta”, à luz do debate público, pois os direitos fundamentais só adquirem sentido

¹ Sobre os métodos contemporâneos de interpretação constitucional, Carvalho (2023) destaca o método concretista como resposta à insuficiência dos modelos clássicos, especialmente no âmbito do Direito Constitucional. Esse método parte da compreensão de que a norma constitucional se constrói no processo de concretização, a partir da interação entre texto normativo, problema concreto e realidade social, buscando critérios interpretativos adequados às peculiaridades do caso e às exigências da Constituição, sem se confundir com a simples aplicação mecânica da lei.

concreto quando interpretados a partir da experiência dos seus destinatários. A abertura hermenêutica, assim, não é mero expediente teórico, mas condição de legitimidade da jurisdição constitucional em sociedades pluralistas.

Coelho (1998) sustenta haver relação diretamente proporcional entre a abertura do processo interpretativo constitucional, a participação social e a efetividade das decisões, na medida em que estas passam a responder, de forma hermenêuticamente adequada, às indagações da sociedade sobre o significado e o alcance da Constituição.

De modo convergente, Lourenço (2015) observa que a teoria de Häberle responde à hipercomplexidade contemporânea, marcada pela pluralidade de valores e perspectivas. Nesse contexto, a interpretação constitucional não pode ser reduzida à aplicação mecânica de métodos tradicionais, sob pena de produzir decisões dissociadas da realidade. A ampliação dos intérpretes legítimos reforça a dimensão democrática da Constituição, reconhecendo que o sentido dos direitos fundamentais se constrói na esfera pública.

A noção de esfera pública (*Öffentlichkeit*) é central nessa concepção. A Constituição não é apenas texto jurídico, mas espaço simbólico de disputa por reconhecimento e definição de valores coletivos. Porto (2017) destaca que a interpretação é influenciada pelas práticas sociais e expectativas normativas, ainda que a palavra final seja do Judiciário, sendo a sociedade intérprete empírico de seus comandos.

Essa compreensão redefine o papel do juiz constitucional. Se a interpretação é plural, o magistrado deve dialogar com os discursos sociais, de modo que a decisão judicial represente síntese institucional de uma disputa interpretativa. Segundo Häberle (2002), o processo constitucional deve incorporar mecanismos participativos, como audiências públicas e intervenções de terceiros qualificados.

Tal abertura encontra fundamento na ideia de concretização da Constituição na interseção entre norma e realidade. Hesse (1991) demonstra que sua força normativa depende da capacidade de diálogo com as condições sociais, sob pena de decisões formalmente válidas, mas materialmente ineficazes. A hermenêutica pluralista busca reduzir esse descompasso.

Nesse ponto, a teoria de Häberle dialoga com a crítica ao positivismo estrito. Müller (2005) evidencia que a concretização do direito exige considerar dados fáticos e estruturas sociais, sendo a norma resultado de um processo hermenêutico complexo. A abertura interpretativa reforça essa compreensão ao situar a norma na interação entre texto, intérpretes e contexto histórico.

Hesse (1983) assinala que essa perspectiva contribui para a unidade política e a estabilidade da ordem jurídica ao admitir o dissenso e estruturar racionalmente os conflitos interpretativos.

As implicações são evidentes no campo dos direitos fundamentais. Direitos como meio ambiente, moradia e mobilidade urbana não podem ser interpretados sem a experiência concreta de seus titulares. Coelho (1998) observa que a ausência de participação social compromete a legitimidade das decisões constitucionais. A hermenêutica pluralista, portanto, complementa a técnica jurídica com a dimensão democrática.

Dias e Carvalho (2016) destacam que a Constituição, como fenômeno cultural, expressa valores compartilhados e disputados, exigindo interpretação que reconheça essa dimensão simbólica. A proposta de Häberle aproxima a hermenêutica constitucional da teoria democrática, preservando o papel institucional do Judiciário.

Não se trata, contudo, de submeter o juiz à opinião pública. Porto (2017) ressalta que a abertura hermenêutica implica integração crítica da realidade, cabendo ao Judiciário controlar interpretações que violem direitos fundamentais. O juiz permanece como mediador entre norma e realidade.

Nesse sentido, a teoria possui também dimensão procedimental. Lourenço (2015) aponta a necessidade de instrumentos que viabilizem a participação efetiva, como audiências públicas e *amici curiae*, transformando o processo em espaço institucionalizado de diálogo hermenêutico. A hermenêutica constitucional pluralista apresenta-se, assim, como resposta às transformações do constitucionalismo contemporâneo, ao conceber a Constituição como realidade viva e culturalmente construída. Häberle supera a visão tecnocrática, compreendendo a Constituição como obra coletiva, reatualizada pela interação entre intérpretes.

Dessa forma, seus fundamentos assentam-se em três eixos: ampliação do círculo de intérpretes, Constituição como fenômeno cultural e interpretação como processo público e democrático, articulando normatividade e realidade, técnica jurídica e participação social.

É a partir desse referencial que se analisa a expansão da Avenida Litorânea como conflito constitucional, verificando se o processo decisório incorporou essa concepção pluralista.

3. A EXPANSÃO DA AVENIDA LITORÂNEA COMO CONFLITO CONSTITUCIONAL

A expansão da Avenida Litorânea, em São Luís do Maranhão, insere-se no conjunto de intervenções urbanas que, nas últimas décadas, têm sido justificadas sob o discurso da modernização da infraestrutura, da promoção da mobilidade urbana e do estímulo ao turismo. Tais políticas públicas, contudo, não podem ser compreendidas apenas como empreendimentos

administrativos ou técnicos, pois envolvem, de modo direto, a concretização de valores e princípios constitucionais. Em contextos como esse, a obra pública deixa de ser um simples objeto material para converter-se em um campo de disputas normativas, no qual diferentes concepções de desenvolvimento, de meio ambiente e de cidade entram em tensão (Hesse, 1991). A Constituição de 1988 atribuiu centralidade à proteção ambiental, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade coletiva (art. 225), ao mesmo tempo em que reafirmou o dever do Estado de promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social (Brasil, 1988).

A duplicidade normativa pode gerar situações de tensão entre direitos fundamentais, interesses públicos e políticas urbanas, exigindo do intérprete constitucional uma atividade de concretização que ultrapassa a mera subsunção legal. Nessa perspectiva, a solução do conflito não decorre apenas da aplicação mecânica da norma, mas da construção hermenêutica do sentido constitucional adequado ao caso concreto, considerando o texto da Constituição, a realidade socioambiental envolvida e a participação dos diversos atores afetados.

Como observa Canotilho (2003), os direitos fundamentais contemporâneos não se apresentam como comandos isolados, mas como posições jurídicas que frequentemente se entrelaçam e se limitam reciprocamente.

No caso da Avenida Litorânea, a intervenção urbana incidiu sobre área costeira ambientalmente sensível, composta por dunas, vegetação típica e faixa de areia, elementos reconhecidos como bens de uso comum do povo. A obra passou a ser defendida pelo Poder Público como instrumento de melhoria da mobilidade urbana e de valorização turística da orla, integrando-se a um projeto de requalificação urbana. Tal discurso, entretanto, confronta-se com a leitura constitucional que privilegia a função ecológica do território e o direito difuso ao equilíbrio ambiental. O conflito não se reduz, portanto, a um debate técnico sobre engenharia viária, mas traduz uma divergência interpretativa sobre o significado constitucional de desenvolvimento e de proteção ambiental (Coelho, 1998).

Essa tensão reflete, em termos hermenêuticos, a interação entre norma e realidade. Para Hesse (1991), a força normativa da Constituição depende da sua capacidade de dialogar com as condições sociais e materiais de aplicação. Quando uma política pública incide sobre um espaço que cumpre funções ecológicas e sociais, a interpretação constitucional deve considerar não apenas os objetivos administrativos, mas também os impactos sobre os direitos fundamentais e sobre a coletividade. O espaço urbano, nesse sentido, deixa de ser mero suporte físico para converter-se em objeto constitucionalmente relevante.

A noção de direito à cidade, embora não expressamente prevista como categoria autônoma na Constituição, decorre da articulação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da política urbana (art. 182) (Brasil, 1988). A orla marítima, enquanto espaço de convivência, lazer e identidade cultural, integra esse direito difuso ao uso equitativo do território urbano. A expansão da Avenida Litorânea, ao modificar a dinâmica de circulação e de ocupação do espaço, impacta diretamente esse direito, na medida em que altera as formas de apropriação social da orla e a relação da população com o ambiente costeiro (Porto, 2017).

O cenário criado levanta reflexões sobre qual norma constitucional deve prevalecer, sempre sob a premissa “segundo a qual Constituição e realidade constitucional se implicam com tamanha intensidade, que a norma jurídica deixa de ser vista como o pressuposto para ser encarada como o resultado da interpretação” (Coelho, 1998).

Sob a ótica da hermenêutica constitucional, portanto, esse tipo de conflito evidencia que o texto constitucional não oferece respostas unívocas. A Constituição fornece princípios que orientam a decisão, mas não elimina a necessidade de interpretação. Como observa Müller (2005), a norma constitucional não é um dado pronto, mas resulta de um processo de concretização que envolve escolhas valorativas e análise do contexto fático. Assim, o conflito em torno da Avenida Litorânea deve ser compreendido como uma disputa pelo sentido constitucional do desenvolvimento urbano, da proteção ambiental e da função social do espaço.

Essa disputa não ocorre apenas no plano jurídico-formal, mas também na esfera pública. Grupos ambientalistas, associações de moradores, especialistas e órgãos técnicos passaram a formular narrativas concorrentes sobre a legitimidade da obra. Para Häberle (2002), tais atores desempenham papel interpretativo relevante, pois expressam formas de vivenciar a Constituição no cotidiano. Ao denunciar impactos ambientais ou ao reivindicar alternativas urbanísticas, esses grupos participam da construção do significado constitucional do meio ambiente e do direito à cidade.

Nesse ponto, a expansão da Avenida Litorânea revela-se como típico conflito constitucional aberto, na acepção de Häberle. Não se trata de mera controvérsia administrativa, mas de um embate interpretativo sobre os limites da atuação estatal em áreas ambientalmente protegidas. O conflito materializa a tensão entre o discurso da eficiência urbana e a normatividade ecológica da Constituição, exigindo uma leitura que articule técnica jurídica e sensibilidade social (Lourenço, 2015).

A teoria da Constituição como fenômeno cultural, desenvolvida por Häberle (2002), permite compreender esse conflito como expressão de valores sociais em disputa. A orla marítima não é apenas um espaço físico, mas um símbolo identitário da cidade, associado ao lazer, à paisagem e à memória coletiva. A intervenção estatal sobre esse espaço altera não apenas sua configuração material, mas também seu significado cultural. Interpretar a constitucionalidade da obra implica, portanto, interpretar o próprio modo como a cidade se relaciona com seu território costeiro (Dias; Carvalho, 2016).

A presença do Ministério Público e de entidades da sociedade civil no debate judicial reforça o caráter plural do conflito. O art. 225 da Constituição atribui legitimidade ampla para a defesa do meio ambiente, o que confere densidade constitucional às manifestações sociais contrárias ou favoráveis à obra (Brasil, 1988). Conforme observa Porto (2017), a interpretação constitucional, nesses casos, não se desenvolve isoladamente nos tribunais, mas é influenciada pela vivência social da norma, que pressiona o sistema jurídico a responder a demandas concretas.

A expansão da Avenida Litorânea também evidencia a relação entre planejamento urbano e justiça ambiental. Intervenções em áreas costeiras tendem a produzir impactos desiguais, afetando de modo distinto grupos sociais e ecossistemas. A Constituição, ao consagrar o princípio da igualdade material, exige que políticas públicas considerem essas assimetrias. O conflito em análise revela, assim, que a decisão sobre a obra envolve não apenas critérios técnicos, mas também escolhas distributivas e simbólicas, próprias do constitucionalismo social (Canotilho, 2003).

Do ponto de vista hermenêutico, isso significa que a interpretação constitucional deve integrar dados empíricos e percepções sociais. Ricoeur (2013) destaca que interpretar é superar a distância entre o texto e o mundo, produzindo sentido a partir da realidade. No caso em tela, a realidade urbana e ambiental de São Luís constitui elemento essencial para a compreensão do alcance dos direitos fundamentais envolvidos. Ignorar essa dimensão implicaria reduzir a Constituição a um texto abstrato, desconectado das práticas sociais.

A contribuição de Gadamer (2008) também é relevante para compreender esse processo. Para o autor, toda interpretação é condicionada por horizontes históricos e linguísticos. A expansão da Avenida Litorânea ocorre em um contexto de urbanização acelerada, valorização imobiliária e crescente sensibilidade ambiental. Esses fatores influenciam a forma como os princípios constitucionais são lidos e aplicados. A interpretação judicial, nesse cenário, não pode pretender neutralidade absoluta, pois está inserida em um horizonte histórico específico.

A análise do caso evidencia, ainda, a tensão entre racionalidade técnica e racionalidade constitucional. Estudos de impacto ambiental e projetos de engenharia tendem a apresentar a obra como solução objetiva para problemas de tráfego e turismo. Entretanto, a Constituição impõe limites a essa racionalidade instrumental, ao subordinar a atividade estatal à proteção dos direitos fundamentais. Como adverte Coelho (1998), a técnica não substitui a Constituição, mas deve ser interpretada à luz dela. O conflito em torno da Avenida Litorânea mostra que a legalidade administrativa não se confunde com constitucionalidade material.

Essa constatação reforça a ideia de que o caso deve ser analisado como conflito constitucional e não apenas como litígio ambiental resultante de tensões de ordem legal apenas. A colisão entre desenvolvimento urbano, meio ambiente e direito à cidade exige uma leitura sistemática da Constituição, capaz de articular seus diversos valores. Para Häberle (2002), essa articulação só pode ocorrer adequadamente se o processo interpretativo incorporar múltiplas perspectivas, evitando soluções unilaterais baseadas exclusivamente na lógica estatal ou econômica.

Ademais, a extensão viária da Avenida Litorânea também ilustra a dimensão prospectiva da interpretação constitucional. Decidir sobre a obra não significa apenas resolver um conflito atual, mas projetar um modelo de cidade e de relação com o meio ambiente para o futuro. A Constituição, enquanto norma de organização do tempo político, orienta escolhas que repercutem sobre gerações futuras, especialmente no campo ambiental. Esse aspecto reforça o caráter estrutural da decisão e sua relevância para a hermenêutica constitucional (Hesse, 1991). Sob essa ótica, o conflito revela-se paradigmático para a aplicação da teoria da sociedade aberta dos intérpretes. As narrativas sociais, os pareceres técnicos, as manifestações institucionais e a decisão judicial compõem um mosaico interpretativo que expressa a pluralidade da sociedade ludovicense. A Constituição é convocada a dizer o que é desenvolvimento legítimo, o que é proteção ambiental adequada e qual é o sentido do direito à cidade naquele contexto específico (Lourenço, 2015).

Dessa forma, o prolongamento da Avenida Litorânea deve ser compreendida como conflito constitucional aberto, no qual se confrontam diferentes concepções de interesse público. A obra não é apenas um fato administrativo, mas um evento jurídico-político que mobiliza princípios constitucionais e ativa a participação de múltiplos intérpretes sociais. A hermenêutica pluralista permite reconhecer essa complexidade e fornece o instrumental teórico para examinar como o processo judicial traduziu essa pluralidade em sua fundamentação.

Assim, o caso em análise evidencia que a interpretação constitucional não se esgota na leitura da legislação ambiental ou urbanística, mas exige a consideração da realidade social, dos

valores culturais e das expectativas coletivas. A Constituição opera como parâmetro de mediação entre técnica e política, entre espaço físico e direitos fundamentais. A Avenida Litorânea, nesse sentido, converte-se em símbolo de uma disputa maior: a definição constitucional do modelo de cidade e de desenvolvimento desejado.

No próximo capítulo, essa disputa será examinada no interior do processo judicial, analisando-se o modo como o Judiciário acolheu, ou limitou, a pluralidade interpretativa presente no conflito. A partir da lente de Peter Häberle, investigar-se-á se o processo decisório se estruturou como espaço dialógico ou se reproduziu um modelo hermenêutico restrito, centrado na técnica jurídica.

4 O PROCESSO JUDICIAL COMO ARENA HERMENÊUTICA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DE PETER HÄBERLE

Do ponto de vista metodológico, o estudo incidirá predominantemente sobre a decisão judicial que apreciou o pedido de tutela liminar formulado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1084026-27.2025.4.01.3700, por se tratar do momento processual em que o órgão jurisdicional se pronunciou de maneira mais imediata e concentrada acerca dos fundamentos jurídicos, técnicos e constitucionais relacionados à intervenção estatal questionada.

A decisão liminar revela, assim, com maior nitidez, os critérios interpretativos adotados pelo Judiciário na ponderação entre proteção ambiental, desenvolvimento urbano e interesse público, constituindo-se em objeto privilegiado para a análise hermenêutica proposta.

A controvérsia judicial sob estudo teve origem, pois, na referida Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Maranhão, por meio da qual se questionou a execução da obra de implantação e pavimentação do prolongamento da Avenida Litorânea, no trecho compreendido entre a Avenida São Carlos, em São Luís/MA, e a Avenida Atlântica, na Praia do Araçagi, em São José de Ribamar, com extensão aproximada de 5,1 km. Sustentou-se que a intervenção estaria sendo realizada em área da União, predominantemente composta por terrenos de praia, dunas e falésias, reconhecidos como bens de uso comum do povo e áreas ambientalmente sensíveis, o que caracterizaria potencial violação ao regime jurídico da zona costeira e às normas constitucionais de proteção ao meio ambiente. O Ministério Público alegou, ainda, que a autorização concedida pela Superintendência do Patrimônio da União teria natureza precária e condicionada, não legitimando intervenções capazes de alterar significativamente as características naturais da área afetada.

Em razão desses fundamentos, a demanda buscou o controle judicial da obra não somente sob a perspectiva da legalidade ambiental, mas da conformidade constitucional da intervenção estatal, suscitando debate acerca da compatibilização entre políticas públicas de infraestrutura urbana, proteção ambiental e uso social do espaço costeiro.

Por certo, no processo judicial instaurado em razão da expansão da Avenida Litorânea, a controvérsia ultrapassou o exame formal da legalidade administrativa do empreendimento, envolvendo a interpretação de princípios constitucionais relacionados à proteção ambiental, ao desenvolvimento urbano e ao uso social do espaço público. A judicialização do conflito deslocou o debate para o campo constitucional, transformando o processo em local institucional de disputa sobre o significado desses direitos e deveres estatais.

Nesse cenário, o processo não se limitou à atuação bilateral entre autor e réu, mas passou a incorporar, múltiplos discursos oriundos de órgãos técnicos, do Ministério Público e de entidades representativas da sociedade civil. Essa pluralidade de manifestações indica que a controvérsia foi percebida socialmente como relevante, o que reforça seu caráter constitucional. Conforme observa Porto (2017), conflitos dessa natureza tendem a ativar mecanismos de participação coletiva, uma vez que os bens jurídicos envolvidos possuem titularidade difusa.

A presença de pareceres técnicos, manifestações institucionais e da sociedade civil evidência que a decisão judicial foi construída a partir de um conjunto heterogêneo de informações. Estudos ambientais, argumentos urbanísticos, de ordem social/cultural e fundamentos jurídicos passaram a coexistir no processo, demandando do julgador uma operação interpretativa que articulasse esses diferentes planos. A controvérsia, portanto, não se estruturou apenas em torno de normas legais, mas também em torno da leitura constitucional dos impactos produzidos pela obra.

Sob a perspectiva da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, esse conjunto de intervenções pode ser compreendido como expressão de diferentes leituras constitucionais sobre o mesmo fato. Para Häberle (2002), os sujeitos que vivenciam os efeitos da norma participam, ainda que indiretamente, da construção de seu sentido. No caso em análise, moradores, ambientalistas e especialistas atuaram como portadores de narrativas constitucionais sobre o meio ambiente e sobre o direito à cidade, deslocando o debate da técnica administrativa para o plano dos valores constitucionais.

A análise do conteúdo das manifestações revela que não havia consenso quanto à legitimidade da intervenção estatal sobre a orla marítima. Enquanto o Poder Público sustentava a obra como instrumento de mobilidade urbana e de valorização turística, as entidades contrárias

enfativavam os riscos ambientais e a descaracterização do espaço de uso coletivo. Essa oposição não corresponde apenas a divergências factuais, mas a interpretações distintas do interesse público constitucionalmente protegido (Canotilho, 2003).

O modo como o judiciário, em cognição sumária, acolheu essas manifestações constitui elemento central para avaliar o grau de abertura hermenêutica do processo. Quando os argumentos sociais e técnicos são apenas mencionados de forma acessória, sem repercussão efetiva na fundamentação da decisão, o processo tende a reproduzir um modelo interpretativo fechado. Por outro lado, quando tais manifestações influenciam a estrutura argumentativa do julgado, o processo aproxima-se de uma concepção dialógica de interpretação constitucional (Coelho, 1998).

Na hipótese sob estudo, a fundamentação judicial empregada revela que a análise se concentrou na regularidade administrativa e na compatibilidade formal do empreendimento com a legislação ambiental vigente. Embora tenham sido consideradas informações técnicas, observa-se que o núcleo decisório privilegiou a conformidade procedimental da obra, em detrimento de uma reflexão mais ampla sobre o significado constitucional da intervenção urbana. Esse enfoque sugere uma compreensão restritiva do papel do processo judicial, mais voltada à verificação de legalidade do que à mediação entre princípios constitucionais em tensão.

No exame do mérito, a decisão judicial, ao afastar os argumentos suscitados pelo Ministério Público Federal, estruturou sua fundamentação a partir de quatro eixos centrais²: a) a terraplanagem e a estabilização do talude da falésia, tal como previstas no EIA/RIMA, bem como a inexistência de excesso ou desvio de finalidade na execução da obra; b) a eventual alteração das características do bem de uso comum do povo; c) o equilíbrio constitucionalmente exigido entre desenvolvimento econômico e social e a proteção ambiental, à luz da Constituição Federal de 1988; d) a previsão de medidas de mitigação e compensação ambiental.

Os fundamentos elencados da decisão concentram-se, de forma quase exclusiva, na verificação da conformidade formal da obra com atos normativos infraconstitucionais, com destaque para a qualificação do empreendimento como de utilidade pública, a incidência de exceções legais expressas do Código Florestal, a aderência do projeto ao EIA/RIMA, a inexistência de erro técnico, excesso executivo ou desvio de finalidade, bem como a observância das autorizações administrativas pertinentes.

² A íntegra da decisão objeto deste estudo pode ser consultada mediante pesquisa pelo número da Ação Civil Pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Federal da 1ª Região, disponível no endereço eletrônico: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

Ainda que a decisão faça referência ao princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, tal menção opera de maneira essencialmente justificadora e conclusiva, sem desdobramento argumentativo que revele efetiva ponderação material entre os princípios constitucionais em tensão. A proteção ambiental, o direito à cidade e o uso social do espaço costeiro são tratados como variáveis já equacionadas pelos instrumentos técnicos e administrativos previamente aprovados, cabendo ao Judiciário apenas a verificação de sua regularidade.

A forma como esses eixos foram enfrentados revela compreensão restritiva do papel do processo judicial, concentrada na verificação da regularidade administrativa e da conformidade formal da obra com parâmetros técnicos e ambientais, em detrimento de mediação mais densa entre os princípios em tensão. Observa-se, ainda, a ausência de centralidade efetiva na escuta dos atores sociais envolvidos, limitando o processo como espaço de construção dialógica do sentido constitucional.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional pluralista de Häberle, há descompasso entre a complexidade do conflito e a resposta jurisdicional, pois a pluralidade de argumentos e narrativas sociais não se converteu em elemento estruturante da fundamentação, permanecendo subsumida à racionalidade técnico-administrativa dominante.

Essa postura evidencia a permanência de racionalidade técnico-jurídica. Como observa Müller (2005), a redução da controvérsia à aplicação formal da norma limita a capacidade do Judiciário de enfrentar conflitos estruturais. No caso, a ênfase na regularidade administrativa obscurece a dimensão material do direito ao meio ambiente e à cidade, convertendo o conflito constitucional em problema predominantemente procedimental.

A participação de entidades da sociedade civil, embora citadas, não integrou o eixo argumentativo do julgamento preliminar. Sob a ótica de Häberle (2002), a abertura formal do processo não se traduziu integralmente em abertura interpretativa: a pluralidade de intérpretes é identificável, mas sua capacidade de influenciar o sentido da norma é limitada.

Outro aspecto relevante é a ausência de leitura cultural do espaço afetado. A orla marítima não foi tratada como bem constitucionalmente qualificado, mas como suporte físico para intervenção viária. Dias e Carvalho (2016) sustentam que a Constituição expressa valores culturalmente situados, exigindo sensibilidade do intérprete quanto ao significado social dos bens jurídicos. No processo, essa dimensão apareceu de modo marginal.

A decisão, ao privilegiar o discurso técnico e a regularidade procedimental, estabiliza concepção de interesse público associada à mobilidade e ao turismo, em detrimento de leituras fundadas na proteção ambiental, no uso social da orla e no valor cultural do espaço, que

poderiam ser melhor avaliadas mediante efetiva participação dos intérpretes sociais. Trata-se de escolha interpretativa, ainda que apresentada como aplicação objetiva da lei. Como observa Ricoeur (2013), toda interpretação projeta um mundo possível; aqui, projeta-se modelo de cidade orientado à circulação e valorização econômica do litoral.

O processo judicial funcionou mais como instância de validação da política pública do que como espaço de construção dialógica do sentido constitucional. A hermenêutica pluralista não elimina a autoridade judicial, mas exige integração reflexiva das perspectivas em disputa; ausente essa integração, a decisão tende a reproduzir a visão estatal dominante.

Verifica-se, assim, descompasso entre abertura procedimental e abertura hermenêutica. Embora a demanda admita múltiplos atores, a decisão que negou a tutela pretendida pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1084026-27.2025.4.01.3700 concentrou-se em critérios formais, reduzindo a densidade constitucional do debate.

A contribuição dos demais intérpretes restou relegada a momento posterior, em dinâmica que tensiona os princípios da precaução e da participação pública. Isso confirma a observação de Hesse (1991) de que a força normativa da Constituição depende do diálogo com a realidade; quando limitado, mantém-se a validade formal, mas reduz-se a legitimação social.

Sob a ótica da sociedade aberta dos intérpretes, o processo poderia ter sido estruturado como espaço de mediação entre concepções concorrentes de desenvolvimento e proteção ambiental. Contudo, a fundamentação predominantemente técnica revela permanência de modelo interpretativo centrado no Estado e na legalidade administrativa, no qual a Constituição atua mais como limite formal do que parâmetro material.

Conclui-se que a pluralidade interpretativa esteve presente no plano das manifestações, mas não se refletiu proporcionalmente na fundamentação. O Judiciário atuou como intérprete central, sem converter a diversidade de vozes em elemento constitutivo da decisão, evidenciando limites práticos da teoria de Häberle no caso.

Dessa forma, o processo configura-se como arena hermenêutica em sentido potencial, mas não plenamente realizado. Houve disputa interpretativa, porém a síntese institucional decorreu de leitura predominantemente estatal do interesse público, de modo que a hermenêutica pluralista opera mais como critério crítico do que como descrição do processo decisório.

Esses elementos demonstram que a análise sob a ótica de Häberle evidencia tanto a presença quanto os limites da abertura interpretativa: a institucionalização da participação não garante, por si só, a democratização da interpretação constitucional, sendo necessária a incorporação efetiva das narrativas sociais na fundamentação da decisão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou examinar o processo judicial relacionado à expansão da Avenida Litorânea, em São Luís/MA, a partir de uma perspectiva hermenêutica que compreende a interpretação constitucional como atividade pública, plural e socialmente situada. Partiu-se do entendimento de que a Constituição não se realiza apenas por meio de decisões técnicas dos órgãos estatais, mas também a partir das experiências, dos conflitos e das expectativas dos sujeitos que vivem sob sua vigência.

A controvérsia envolvendo a obra revelou que intervenções urbanas em áreas ambientalmente sensíveis não podem ser compreendidas como meros atos administrativos sujeitos ao restrito controle de legalidade formal. Trata-se de situações em que se confrontam valores constitucionais relevantes, como a promoção do desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e o direito ao uso social do espaço urbano. Esses conflitos evidenciam que a definição do interesse público não é neutra nem puramente técnica, mas depende de escolhas interpretativas que expressam determinada concepção de cidade, de natureza e de bem-estar coletivo.

A análise do processo judicial demonstrou que houve abertura procedimental à participação de diferentes atores institucionais e sociais, o que indica o reconhecimento formal da relevância pública da controvérsia. Contudo, essa pluralidade não se refletiu de maneira equivalente na fundamentação da decisão judicial. O núcleo argumentativo permaneceu concentrado na regularidade administrativa e na conformidade formal da obra com a legislação vigente, restringindo o alcance constitucional do debate. Assim, embora o processo tenha admitido múltiplas vozes, a síntese decisória resultou predominantemente de uma leitura estatal e técnica do conflito.

Diante disso, é possível afirmar que o processo judicial funcionou como espaço potencial de interpretação plural, mas não se consolidou plenamente como instância de construção democrática do sentido constitucional. A participação social ocorreu de modo mais formal do que substancial, o que limitou sua capacidade de influenciar a definição dos direitos e deveres em disputa. A Constituição foi mobilizada como parâmetro de controle, mas não como campo efetivo de mediação entre as diferentes concepções de desenvolvimento e de proteção ambiental.

O caso analisado evidencia que a democratização da interpretação constitucional não se realiza automaticamente pela ampliação do acesso ao processo. Para que haja efetiva abertura hermenêutica, é necessário que os argumentos provenientes da sociedade sejam incorporados

de forma consistente na fundamentação judicial, influenciando a estrutura da decisão e não apenas figurando como elementos periféricos. Sem essa integração, a participação tende a se converter em requisito formal, sem impacto real sobre o conteúdo do julgamento.

A expansão da Avenida Litorânea mostra, ainda, que conflitos urbanos e ambientais projetam efeitos que ultrapassam o caso concreto, pois definem modelos de ocupação do território e de relação entre cidade e natureza. A decisão judicial, ao estabilizar determinada interpretação, contribui para moldar expectativas futuras sobre a atuação estatal em áreas semelhantes. Por essa razão, a interpretação constitucional nesses casos assume caráter estrutural e prospectivo, envolvendo não apenas a resolução de um litígio, mas a definição de parâmetros para políticas públicas subsequentes.

Conclui-se que a análise hermenêutica do processo judicial permite evidenciar tanto a presença quanto os limites da abertura interpretativa. O conflito revelou a existência de múltiplas leituras constitucionais em disputa, mas a decisão final não traduziu plenamente essa diversidade em sua construção argumentativa. Isso indica a permanência de um modelo interpretativo ainda fortemente vinculado à lógica administrativa e à racionalidade técnica, em detrimento de uma leitura mais sensível à dimensão social e ambiental dos direitos envolvidos.

Como contribuição, este trabalho aponta para a necessidade de fortalecimento da dimensão dialógica do processo judicial em controvérsias de natureza socioambiental. A efetivação do direito ao meio ambiente e do direito à cidade depende não apenas do texto constitucional, mas do modo como ele é interpretado em situações concretas. A interpretação constitucional, quando compreendida como atividade pública, amplia as possibilidades de legitimação das decisões e reforça o compromisso democrático do sistema de justiça.

Assim, o caso da Avenida Litorânea evidencia que a Constituição não se esgota na norma escrita nem na decisão judicial isolada, mas se constrói na interação entre Estado, sociedade e território. A consolidação de uma interpretação constitucional aberta constitui condição para que conflitos urbanos sejam resolvidos de maneira compatível com os valores democráticos e com a proteção dos bens coletivos, especialmente quando estão em jogo espaços ambientalmente sensíveis e socialmente significativos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo, v. 7, n. 24, jan./mar. 2023
- COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 137, p. 157-165, jan./mar. 1998.
- DIAS, Manoel Coracy Saboia; CARVALHO, Ana Carolina Couto Lima de. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle revisitada. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 171-186, jan./jun. 2016.
- DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências humanas**. Tradução de Marco Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LOURENÇO, Luis Eduardo Morimatsu. Democracia e interpretação constitucional em Peter Häberle. **Revista Simetria**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 50-70, 2015.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTO, Eutálio. A interpretação da Constituição por uma sociedade aberta. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 54, n. 213, p. 213-230, jul./set. 2017.

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II**. Tradução de Hilton Japiassu. São Paulo: Loyola, 2013.